



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000161/98-55
Recurso nº : 120.672
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS DE 1995 e 1996
Recorrente : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 101-93.450

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS –
Tratando-se de Instituições Financeiras o valor da
provisão para Devedores Duvidosos, a partir da vigência
da Lei nr. 8.981/95, deve obedecer os limites e condições
aí estabelecidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Processo nº :16327.000161/98-56
Acórdão nº :101-93.450

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'FM' or similar, located below the text of the paragraph.

Recurso nr. 120.672
Recorrente BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

RELATÓRIO

O Termo de verificação Fiscal de fls. 145/156, nos dá conta de que, quando da diligência fiscal relativa a medida judicial, foi constatado que o Banco Cruzeiro do Sul S.A., deduzira o montante integral da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, calculada conforme Resolução Bacen nr. 1748/90.

“Houve intimação para que o contribuinte apresentasse o demonstrativo da base de cálculo da provisão e o montante efetivamente lançado, bem como as medidas judiciais relacionadas à PCLD, referente aos anos-calendário 1995 e 1996.

Relativamente às medidas judiciais apresentadas, concluiu-se inexistir medida liminar que amparasse o procedimento do impugnante (Ação Cautelar nr. 96.0006499-7), enquanto a Ação Ordinária nr. 96.0013763-3, acha-se aguardando prolação de sentença.

A fls. 147 consta o cálculo dos valores lançados e os considerados dedutíveis, apurando-se um excesso a tributar de R\$ 1.919.337,73, no ano-calendário de 1995.

Igualmente estão demonstrados, a fls. 148 e 149, relativamente ao ano-base 1996, os valores lançados, os considerados dedutíveis e o excesso a tributar de R\$ 292.022,18.

A fls. 149/156 foram transcritos os dispositivos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, inclusive as Instruções Normativas pertinentes, além de Acórdãos do 1º C.C., que dispõem sobre a exigência do esgotamento de recursos para cobrança de créditos contra clientes.

Em decorrência foram lavrados autos de infração para exigência de IRPJ (fls. 157/161) e, como reflexo, de CSL (fls. 162/165), resultando na constituição de um crédito tributário de:



IRPJ	R\$ 1.903.571,48
CSL	<u>R\$ 1.150.029,14</u>
TOTAL	R\$ 3.053.600,62

Pelo seu inconformismo a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 171/203, referente a CSSL, e a de fls. 204 e seguintes, relativa ao IRPJ.

No tocante a CSSL, sustenta que se trata de autuação decorrente daquela levada a efeito na área do IRPJ, contra a qual foram apresentadas razões de fato e de direito, reportando-se aos mesmos argumentos.

Com relação ao lançamento do IRPJ diz ser o mesmo improcedente, alegando, em apertada síntese o que se segue:

- a) que o art. 43 da Lei nr. 8981/95 é eivado de inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras estão obrigadas ao cumprimento das normas baixadas pelo BACEN, tornando indisponíveis as parcelas provisionadas, que, assim, não podem compor o resultado para efeito de ocorrência do fato gerador, em face do que dispõe o art. 43 do CTN.
- b) de outra parte, o recolhimento ou exigência sobre valores indisponíveis, representariam pagamento de efetivo empréstimo compulsório, sem que fossem atendidos os requisitos do art. 148 da Constituição Federal.

Aduz que a inclusão ou não da PDD, no cômputo do resultado, somente deveria ou deverá ser determinada ao final do exercício subsequente, quando seria possível identificar o que efetivamente representou despesa operacional (dedutível) e o que configurou receita (tributável).

Assevera que o momento da ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL não se materializa, enquanto não revertida a provisão.



Sustenta que a fiscalização não levou em conta sequer os créditos considerados incobráveis a que teria direito até 31.12.96, segundo os critérios previstos no art. 43, parágrafos 8º e 9º da Lei nr. 8981/95.

Registra que, independentemente de se terem esgotados os recursos para cobrança, poderiam ser considerados os créditos vencidos há mais de um ano, para valores até 5.000 UFIR (R\$ 4.143,50), por devedor, podendo esse limite ser superado, até atingir 25% do lucro real, se a baixa ocorresse após dois anos do vencimento.

Esclarece ter exibido à Fiscalização vários meios utilizados para cobrança dos créditos, sem sucesso.

Invoca ainda a jurisprudência emanada do Poder Judiciário, que admite a dedutibilidade de créditos de pequeno valor, quando o custo da cobrança excederia o valor a ser recuperado pelo credor, citando as seguintes decisões: Ap. Cível 68411/82 – TRF, 4ª Turma, Ap. Cível 63210-RJ-TRF, 4ª Turma, Ap. Cível 63892, TRF, 5ª Turma.

Protesta pela juntada de novas provas e documentos e postula pela improcedência das autuações levadas a efeito.

Pela decisão de fls. 339/352, o julgador singular deferiu parcialmente a Impugnação apenas para excluir da base de cálculo do IRPJ, a Contribuição Social s/ o Lucro lançada.

Do seu ato deixou de recorrer de ofício porque o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite de alçada de R\$ 500.000,00, nos termos da legislação vigente.

As razões de decidir são lidas em plenário.



Segue-se o tempestivo recurso de fls. 363/388 onde a Recorrente após fazer um histórico dos fatos, tece considerações sobre a constituição da Provisão para créditos não liquidados, para que a situação das pessoas jurídicas fique realmente retratada nas suas demonstrações financeiras.

Transcreve a Resolução 1.748/90 do Conselho Monetário Nacional que obrigou às Instituições Financeiras a contabilização de tal provisão e bem assim o parágrafo 4º do art. 43 da Lei nr. 8.981/95, mostrando que o critério adotado nesta lei difere em muito daquele previsto na Resolução nr. 1.748/90 do CMN. Esclarece que a PCLD existe para que a instituição não dê destinação a recursos (como se receitas fossem) em relação aos quais não possui a certeza de efetivamente recebê-los. Afirma que a Provisão é o instrumento adequado previsto na legislação ordinária, tendente a efetivar o princípio constitucional da capacidade contributiva, bem como o princípio da realização da renda, vez que visa determinar que a pessoa jurídica reserve parte do seu ativo, em virtude de haver a forte possibilidade de não vir a receber 100% dos créditos a que tem direito.

Sustenta que a aplicação das disposições do art. 43 da Lei 8.981/95, implica que as instituições financeiras estejam:

a) efetuando o recolhimento do IRPJ e da CSSL, antes mesmo da ocorrência do fato gerador;

b) pagando efetivo empréstimo compulsório ao governo federal, sem que fossem atendidos os requisitos previstos no art. 148 da Constituição Federal.

Desenvolve o tópico: CONSIDERAÇÕES DAS PERDAS EFETIVAS, afirmando:



“Pode-se observar que o requisito essencial para a baixa dos créditos previstos na legislação era o esgotamento dos recursos para a sua cobrança. Excepcionalmente, o prejuízo apurado na liquidação dos créditos, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotados os recursos de cobrança, era até 5.000 UFIR (R\$ 4.143,50) por devedor.

Este limite poderia ser superado, até atingir a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro real (antes do cômputo desta dedução), se a baixa ocorresse após dois anos de seu vencimento.

Constata-se, através da análise dos créditos baixados pela Recorrente, que havia alguns deles cujo valor era superior a R\$ 4.143,50 e não se encontravam vencidos a mais de um ano.

Ocorre, todavia, que a Recorrente demonstrou para a fiscalização que foram esgotados todos os meios de cobrança indisponíveis para o recebimento dos mesmos através: (i) da apresentação de cartas de escritórios de cobrança, informando sobre a impossibilidade do recebimento dos créditos; (ii) da apresentação dos protestos de títulos em cartórios de protesto de títulos; (iii) da disponibilização de documentos e outros meios utilizados na tentativa de efetivação dessas cobranças.

Comenta o tópico “ANTECIPAÇÃO DA DESPESA, VERSUS A SUA DEDUTIBILIDADE.”

Assevera que, independentemente do procedimento contábil por si adotado, os efeitos tributários equivaleriam, quando muito, a simples e eventual postergação do pagamento do imposto, por antecipação na apropriação da despesa de PCLD, e transcreve as disposições legais pertinentes à matéria da postergação e bem assim várias “ementas” de Acórdãos deste Colegiado tratando dessa questão.

Comenta que das “ementas” transcritas fica claro que o lançamento da diferença do imposto no caso de postergação deve observar, rigorosamente, os ditames da lei de regência, que determinam a recomposição do lucro líquido para efeito



Processo nº :16327.000161/98-56

8

Acórdão nº :101-93.450

de apuração do lucro real dos períodos-base alcançados pela postergação, a fim de verificar a existência de eventual diferença de imposto devido, única hipótese que autoriza a formalização do lançamento de ofício.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ful' or similar, written below the text 'É o Relatório.'

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de admissibilidade. Dele conheço.

Releva notar que, de início, a decisão recorrida examinou em preliminar a questão de haver o contribuinte escolhido a via judicial para pleitear a inaplicabilidade do art. 43 do CTN, sob a alegação de inoccorrência do fato gerador, pois a empresa não teria disponibilidade econômica ou jurídica sobre os valores provisionados a título de Créditos de Liquidação Duvidosa, sendo que a mesma tese está sendo novamente argüida na esfera administrativa.

Face ao que dispõe a lei nr. 6.830/80, art. 38, parágrafo único, c/c o art. 1º, parágrafo 2º do Dec.-lei nr. 1.737/79 e de acordo com o Ato Declaratório Normativo nr. 03 de 14.02.96 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal entendeu que ficou prejudicado o exame do mesmo assunto já apreciado pelo Poder Judiciário, eis que a eleição da via judicial implica em renúncia de seu reexame nos procedimentos administrativos.

Por via de consequência, apenas outros aspectos da questão não abordados na ação judicial em curso, passaram a ser objeto da análise e decisão da autoridade monocrática.

Entendo oportuna a abordagem dessa questão preliminar, por isso que não poderia o Colegiado examinar matéria submetida à tutela do judiciário.



Portanto, resta a apreciação da questão pertinente a adoção do critério correto, de contabilização da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

A Recorrente efetuou a contabilização de tal Provisão, seguindo parâmetros estritamente definidos através da Resolução nr. 1.748/90, do Conselho Monetário Nacional, que pode baixar normas contábeis, de observância obrigatória por parte das Instituições Financeiras, nos termos da lei nr. 4.595, de 31.12.64.

Com efeito, a Resolução nr. 1.748/90 do CMN, dispõe em seu art. 9º:

“Art. 9º - Em cada balancete mensal ou balanço semestral, a provisão para créditos de liquidação duvidosa não poderá ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, incidentes sobre o valor dos créditos atualizados segundo as normas contábeis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

I – 20% (vinte por cento) sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições, sejam considerados suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em contas em atraso;

II – 50% (cinquenta por cento) sobre as operações amparadas por garantias que a juízo das instituições ou a critério do Banco Central do Brasil, não sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em contas em atraso;

III – 100% (cem por cento) dos créditos inscritos em contas de créditos em liquidação.”

A autoridade fiscal não concordou com esse procedimento, por entender que a empresa deveria cumprir o que estabelece o parágrafo 4º do art. 43, da



Lei nr. 8.981, de 20.12.95, no que tange aos critérios a serem obedecidos para o cálculo da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, para fins da dedutibilidade da despesa na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSSL, cuja redação é a seguinte:

“Art.43 -

§ 4º . Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando que:

- a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;
- b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.”

Segundo a regra instituída pela lei nr. 8.981/95, a provisão contabilizada obrigatoriamente por uma instituição financeira não poderá ser deduzida, a título de despesa operacional, de maneira integral, mas, apenas uma parcela dessa Provisão poderá ser tomada como despesa dedutível, e, por via de consequência, a parcela restante integrará a base de cálculo do IRPJ e da CSSL.

A sistemática é a seguinte: a Instituição Financeira constitui a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa contabilizando-a, aí permanecendo até que se verifique se os créditos a ela atrelada serão ou não recebidos. Se realizados, a



provisão é revertida contabilmente, traduzindo-se assim em receita da Instituição Financeira. Se não recebidos, a Instituição passa a considerá-los prejuízos ou despesas.

Valores apurados:

O contribuinte deduziu a título de Provisão p/ Créditos de Liquidação Duvidosa, no ano calendário de 1995, o montante de R\$ 2.029.507,00.

O fisco entende que o valor passível de dedução, de acordo com a legislação aplicável atinge apenas o montante de R\$ 114.932,94.

O excesso apurado, no valor de R\$ 1.919.337,73, foi submetido à tributação.

No ano-calendário de 1996, o contribuinte deduziu como despesa o montante de R\$ 969.086,13, enquanto o fisco entende que o valor passível de dedução corresponde apenas a R\$ 677.063,95, submetendo à tributação a diferença de R\$ 292.022,18.

A decisão recorrida manteve os levantamentos fiscais realizados, para deles excluir da base de cálculo do IRPJ, tão somente a CSSL lançada.

O requisito legal para a baixa dos créditos previstos na lei 8.981/95, era o esgotamento dos recursos para sua cobrança, sendo que excepcionalmente, o prejuízo apurado na liquidação dos créditos, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotados os recursos de cobrança, era até 5.000 UFIR (R\$ 4.143,50) por devedor.



Este limite poderia ser superado, até atingir 25% do lucro real (antes do cômputo desta dedução), se a baixa ocorresse após dois anos de seu vencimento.

É importante ressaltar que não cabe nessa esfera administrativa a apreciação de constitucionalidade ou não de lei, sendo esta atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Por tal razão a alegada inconstitucionalidade do art. 43 da Lei 8981/95, não será apreciada.

Do exame da documentação que compõe os Anexos I e II, verificou o fisco que muitas das relações discriminativas dos créditos vencidos e de providências adotadas, não permitem a exata identificação se os débitos foram lançados após um ou dois anos do vencimento, conforme caso, e nem estabelecem com precisão as datas dos lançamentos, prejudicando eventual admissão de dedutibilidade.

Diante dessa situação a autoridade fiscal não acolheu a pretensão da Recorrente no sentido de serem admitidos alguns valores lançados na provisão para PDD, o que a levou a confirmar os levantamentos anteriormente feitos.

Nessas condições, o julgador singular manteve tributação do excesso de dedução da provisão, assim quantificados:

Ano-calendário de 1995: R\$ 1.919.337,73;

Ano-calendário de 1996: 292.022,18

Como se vê, as diferenças detectadas pelo fisco não resultaram apenas da alegada adoção de critérios distintos para o cálculo da provisão, mas,



também, da falta da exata identificação das datas do lançamento dos débitos, em relação aos seus vencimentos.

Acertadamente a decisão recorrida determinou que a Contribuição Social s/ o Lucro lançada no período sob ação fiscal fosse deduzida das adições feitas a cada um dos períodos-base de 1995 e 1996, a fim de ser calculado o IRPJ devido, atendendo-se assim, ao disposto na Instrução Normativa SRF nr. 198/88, itens 1 e 7.

Com efeito, até o advento da Lei nr. 9.316/96, o valor da Contribuição Social s/ o Lucro era dedutível na apuração do lucro sujeito à tributação, por se identificar em despesa operacional nos termos da Instrução Normativa SRF nr. 198/88.

A cobrança da Contribuição Social s/ o Lucro, pelo fato de decorrer da tributação imposta no lançamento relativo ao IRPJ, deve merecer o mesmo destino, ante o nexó causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa do provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

